

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

Secretaria Municipal de Justiça

Procuradoria-Geral do Município de Campinas

Coordenadoria de Estudos Jurídicos e Biblioteca

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município - DOM.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 559, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

*(Publicação DOM 12/12/2025 p.01)*

Dispõe sobre a concessão do Alvará de Uso das Edificações e do Certificado de Licenciamento Integrado - CLI (sistema Redesim do Via Rápida Empresa Jucesp).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I

## ALVARÁ DE USO E CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO

Art. 1º O Alvará de Uso e o Certificado de Licenciamento Integrado - CLI (sistema Redesim do Via Rápida Empresa Jucesp), documentos imprescindíveis para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de serviços, institucionais e industriais instalados em solo particular, serão expedidos pelo departamento competente da Prefeitura Municipal de Campinas, nas condições estabelecidas por esta Lei Complementar, e deverão ser afixados no estabelecimento, em lugar visível e de fácil leitura.

§ 1º A solicitação do Alvará de Uso ou do Certificado de Licenciamento Integrado é de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.

§ 2º O Alvará de Uso ou o Certificado de Licenciamento Integrado serão expedidos para a área de construção que possua o Certificado de Conclusão de Obras - CCO.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, equiparam-se a solo particular os imóveis com características de propriedade privada entregues pelo Poder Público a terceiros a título de permissão ou concessão.

§ 4º Os imóveis localizados na zona rural cujo uso se enquadre naqueles discriminados no caput deste artigo serão regulados por esta Lei Complementar.

§ 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Certificado de Licenciamento Integrado o documento emitido pelo sistema Redesim do Via Rápida Empresa Jucesp ou outro que o substituir.

§ 6º A pessoa natural ou jurídica que exercer atividade econômica de baixo risco será responsável pelo cumprimento do ordenamento jurídico, incluindo o correto enquadramento da atividade no nível de risco estabelecido, observando as normas legais e regulamentares aplicáveis.

§ 7º O exercício de atividade econômica de baixo risco, ainda que dispense atos públicos de liberação ou alvará de uso para microempreendedores individuais - MEI, conforme legislação federal e resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, não afasta a obrigatoriedade de observar as normas urbanísticas de zoneamento, uso e ocupação do solo, bem como as regras de segurança, prevenção contra incêndio, controle sanitário e proteção ambiental e as demais normas aplicáveis.

§ 8º As atividades referidas nos §§ 6º e 7º deste artigo permanecem sujeitas às penalidades previstas no Capítulo VIII e à fiscalização prevista no Capítulo IX desta Lei Complementar.

§ 9º Os imóveis destinados a atividades recreativas mediante cessão ou locação do espaço, em todo o território municipal, deverão atender às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas demais normas municipais aplicáveis.

## CAPÍTULO II

### EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES

Art. 2º O Alvará de Uso ou o Certificado de Licenciamento Integrado será expedido a título precário, desde que atendidas as seguintes exigências:

I - que o imóvel onde se pretende instalar a atividade esteja localizado em zoneamento onde o uso seja permitido, salvo a exceção prevista expressamente no § 8º do art. 11 desta Lei Complementar;

II - que o imóvel possua CCO regularmente expedido;

III - que a edificação e suas instalações estejam adequadas à atividade pretendida;

IV - que o imóvel possua vagas para estacionamento de veículos que atendam à legislação vigente ou possua convênio com estacionamento privativo de veículos, locação de terreno ou imóvel vago, desde que adaptados e utilizados somente para esse fim, num raio de 500m (quinhentos metros);

V - que não se perturbe o sossego público com sons ou ruídos acima dos limites estabelecidos pela norma NBR-10151 - "Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade" - ou por norma brasileira que venha a substituí-la, medidos por meio de medidor de intensidade de som;

VI - que seja apresentado Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB válido.

§ 1º A emissão do Alvará de Uso e do Certificado de Licenciamento Integrado, nos casos de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e ao Relatório de Impacto de Trânsito - RIT, fica condicionada:

I - à apresentação do Termo de Quitação da Declaração de Responsabilidade, expedido pela Comissão EIV, quando as obrigações não exigirem a realização de obras e a apresentação de garantia;

II - à apresentação do Termo de Quitação, nos casos de Termo de Acordo e Compromisso - TAC, expedido pela Secretaria Municipal de Gestão e Controle; e

III - à apresentação do Termo de Quitação expedido pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas - Emdec, no caso de RIT.

§ 2º Poderá ser concedido Alvará de Uso Provisório, conforme critérios estabelecidos no art. 12 desta Lei Complementar.

§ 3º O cumprimento das exigências deste artigo não desobriga, quando for o caso, do cumprimento das demais exigências contidas nesta Lei Complementar.

§ 4º A dispensa de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica para o desenvolvimento de atividade econômica de baixo risco não desobriga o interessado, quando for o caso, do cumprimento das exigências previstas nos incisos I, III, IV, V e VI do caput deste artigo e demais exigências contidas nesta Lei Complementar.

§ 5º Nos casos de desenvolvimento de atividades de baixo risco referidas no § 4º deste artigo, o uso poderá ser instalado em edificação não regular de acordo com as definições da legislação edilícia, desde que asseguradas as condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação, assim como as condições de instalação e os parâmetros de incomodidade.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não exime o proprietário do imóvel do cumprimento das normas decorrentes da legislação edilícia.

§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, o processo será encaminhado para a Coordenadoria de Fiscalização de Obras, para que intime o proprietário para proceder às devidas regularizações.

Art. 3º Por ocasião do Carnaval, de disputas esportivas dentro dos limites de estádios ou ginásios e das comemorações de Natal e Passagem de Ano, serão tolerados ruídos acima dos limites preestabelecidos no inciso V do caput do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Ficam isentos das exigências do inciso IV do caput do art. 2º os estabelecimentos varejistas ou de serviços com área útil de até 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 5º Quando se tratar de estacionamento para guarda de veículos, o Alvará de Uso ou o Certificado de Licenciamento Integrado será expedido se houver manifestação favorável da Emdec em relação ao impacto no tráfego.

Art. 6º O departamento competente, dependendo da atividade pretendida, das condições das edificações ou da localização do imóvel, poderá exigir a apresentação de documentos complementares e a manifestação de outros órgãos públicos.

Art. 7º Se a atividade pretendida se localizar em edificações destinadas ao uso habitacional multifamiliar, desde que a Lei Complementar nº 208, de 20 de dezembro de 2018 - Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo, permita a alteração da destinação e sejam observadas também as determinações contidas na Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e suas alterações, será expedido Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado.

Art. 8º A solicitação de exigência por parte da Prefeitura Municipal de Campinas deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, podendo, após apresentação das exigências, ser concedido novo prazo, a critério do Setor de Licença de Uso, para as correções pertinentes.

Art. 9º Aos estabelecimentos destinados a diversões públicas, festas, clubes ou qualquer outra atividade em que haja difusão de som musical ou ruído, será concedido Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado pela Prefeitura Municipal de Campinas desde que:

I - observem as exigências formuladas no art. 2º desta Lei Complementar;

II - não estejam localizados em edificações em que existam unidades residenciais;

III - a edificação possua boas condições de estabilidade e instalações adequadas, inclusive tratamento acústico que impeça a propagação de sons ou ruídos acima dos limites impostos pela NBR-10151;

IV - possuam adequado tratamento acústico, apresentando laudo de acústica com medições que atestem que os níveis de ruídos emitidos estão abaixo do estabelecido pela NBR-10151, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, o certificado de calibração do equipamento utilizado para a medição e o projeto acústico da edificação, com o memorial descritivo dos materiais empregados na reforma acústica e a respectiva ART ou RRT do profissional habilitado.

Parágrafo único. Serão considerados locais de diversões públicas os teatros, cinemas, bailes públicos, shows, bares musicais e noturnos (com funcionamento após as vinte e duas horas), buffets, boliches, jogos eletrônicos, pebolim e snooker, entre outras atividades correlatas.

Art. 10. O Alvará de Uso ou o Certificado de Licenciamento Integrado para as atividades de caráter permanente serão expedidos mediante o recolhimento da taxa de poder de polícia, conforme tabela de valores constante da legislação tributária.

§ 1º Quando o Certificado de Licenciamento Integrado for emitido automaticamente pelo sistema Redesim do Via Rápida Empresa Jucesp, independentemente de análise prévia para liberação, o comprovante do recolhimento da taxa de poder de polícia deverá estar anexado ao Certificado de Licenciamento Integrado, atendendo à Lei Complementar nº 443, de 18 dezembro de 2023.

§ 2º O Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado para as atividades de caráter permanente vigorará pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 3º O Município de Campinas, no exercício do poder de polícia e por meio dos agentes aos quais a Lei determine tal competência, poderá fiscalizar a qualquer tempo o estabelecimento e suas dependências, para verificar o cumprimento das exigências legais.

### CAPÍTULO III

#### ALVARÁ DE USO E CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO PROVISÓRIOS

Art. 11. O Alvará de Uso ou o Certificado de Licenciamento Integrado poderão ser concedidos, a título excepcional, para o exercício das atividades econômicas previstas no art. 1º desta Lei Complementar, quando instaladas em imóveis que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I - que não possuam CCO;

II - que possuam CCO com finalidade de uso aprovada diversa da atividade a ser exercida;

III - que apresentem áreas irregulares, nos termos dos incisos XIII e XIV do art. 3º da Lei Complementar nº 9, de 23 de dezembro de 2003.

§ 1º A concessão será feita mediante solicitação do requerente, desde que:

I - seja apresentado laudo técnico atualizado, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias contados da data do protocolo, subscrito por profissional legalmente habilitado e acompanhado da respectiva ART ou do RRT, que:

- a) ateste as condições de estabilidade e de segurança da edificação;
- b) comprove o adequado funcionamento das instalações elétricas e hidrossanitárias e, quando existente, do sistema de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA; e
- c) verifique a conformidade do meio-fio (guias), das calçadas, da acessibilidade e das demais disposições urbanísticas previstas na Lei Complementar nº 208, de 20 de dezembro de 2018, e na Lei Complementar nº 9, de 23 de dezembro de 2003, e observe as normas técnicas vigentes aplicáveis;

II - sejam atendidos os requisitos elencados nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º O laudo previsto no inciso I do § 1º deverá possuir validade mínima de 3 (três) anos, sendo que, na hipótese de ele ser emitido com validade inferior a esse prazo, a validade do Alvará de Uso ou do Certificado de Licenciamento Integrado será automaticamente limitada à vigência do referido laudo.

§ 3º No tocante à exigência de vagas para estacionamento prevista no inciso IV do art. 2º, será ela dispensada para estabelecimentos nos quais se exerçam atividades econômicas de natureza comercial ou de serviços instalados em edificações com área útil de até 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), desde que não haja mudança de uso e sejam atendidas as demais exigências desta Lei Complementar.

§ 4º Quando constatada a inobservância do disposto no inciso II do art. 2º desta Lei Complementar ou a existência de área irregular, urbanística ou cadastral atribuível ao imóvel, as informações pertinentes deverão ser encaminhadas à unidade responsável pela fiscalização de obras, vinculada ao Departamento de Controle Urbano da Secretaria Municipal de Urbanismo, e à unidade responsável pela fiscalização cadastral imobiliária, vinculada ao Departamento de Receitas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças, para adoção das providências cabíveis, nos termos da legislação vigente.

§ 5º Sendo as irregularidades atribuíveis exclusivamente ao proprietário do imóvel, este será intimado e autuado conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da continuidade da atividade econômica regularmente licenciada, salvo em caso de risco à segurança, à saúde ou ao interesse público.

§ 6º O Alvará de Uso ou o Certificado de Licenciamento Integrado emitido para imóveis que não possuam o CCO terão validade de 3 (três) anos, podendo ser prorrogada mediante requerimento do interessado, desde que feito dentro da vigência do documento anterior, por uma única vez e por igual período, e serão condicionados à apresentação do protocolo de regularização do imóvel.

§ 7º Poderá ser concedido Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado para o exercício das atividades econômicas previstas no art. 1º desta Lei Complementar em imóveis situados em loteamentos clandestinos ou irregulares, desde que haja manifestação técnica favorável dos órgãos competentes da Administração Pública municipal quanto à viabilidade da atividade, considerando, entre outros aspectos:

I - as condições legais e físicas do parcelamento do solo;

II - a irreversibilidade da ocupação;

III - a inexistência de intervenções públicas programadas que possam comprometer o uso pretendido;

IV - outros fatores que possam afetar a segurança, a regularidade ou a continuidade da atividade.

§ 8º Poderá ser concedido Alvará de Uso para atividade inicialmente não prevista para o zoneamento onde esteja localizada, desde que caracterizada como de interesse público nas áreas de saúde, educação, segurança pública, assistência social, meio ambiente ou proteção das espécies animais, domésticas ou silvestres e haja manifestação expressa do órgão público ou entidade da Administração Pública direta ou indireta que assim o declare.

§ 9º Os estabelecimentos beneficiados pelas disposições excepcionais deste artigo permanecem obrigados ao cumprimento das demais exigências e condições estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 12. Poderá ser expedido Alvará de Uso Provisório para os casos em que a atividade esteja sujeita a EIV e RIT e não possua Termo de Quitação do TAC, Termo de Quitação da Declaração de Responsabilidade EIV ou Termo de Quitação do RIT, ficando condicionada:

I - para os casos em que não haja assinatura de TAC, à apresentação da Declaração de Responsabilidade EIV assinada e acompanhada do cronograma de implantação das mitigações, que não deverá superar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

II - para os casos em que o EIV ou RIT tenha resultado na assinatura de TAC, à apresentação pelo interessado do Termo de Quitação Parcial, comprovando o cumprimento das obrigações essenciais previstas no TAC, acompanhado do cronograma de implantação das obrigações complementares.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II, a análise para a emissão do alvará deverá ser precedida de:

I - manifestação técnica favorável dos órgãos e secretarias signatárias do TAC;

II - manifestação favorável da Emdec, nos casos de pendências de cumprimento das obrigações previstas no RIT.

§ 2º Excepcionalmente e apenas nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Alvará de Uso poderá ser expedido antes do término das intervenções complementares, desde que estas sejam garantidas por depósito em dinheiro em conta bancária do Município ou por hipoteca, no valor real da intervenção, acrescido de BDI.

§ 3º O Alvará de Uso Provisório, previsto no art. 11 desta Lei Complementar, terá seu prazo de validade vinculado ao cronograma de implantação das obrigações complementares previstas no TAC, com possibilidade de prorrogação de sua vigência no caso previsto no inciso II do caput do art. 11, desde que apresentado Termo Aditivo ao TAC ou ao RIT contemplando o novo cronograma de execução.

§ 4º Constatado o descumprimento do cronograma de implantação das obrigações assumidas na Declaração de Responsabilidade ou do TAC, serão aplicadas as penalidades previstas no Capítulo VIII desta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO IV DA RENOVAÇÃO

Art. 13. O Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado emitido pelo sistema do Redesim do Via Rápida Empresa Jucesp para atividades permanentes deverá ser renovado trienalmente.

§ 1º A renovação do Alvará de Eventos implica nova análise, sujeitando-se ao pagamento integral da taxa.

§ 2º O pedido de renovação do Alvará de Uso ou do Certificado de Licenciamento Integrado produzirá efeitos imediatos, permitindo a continuidade do funcionamento do estabelecimento até a conclusão da análise técnica pelo órgão competente, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - que seja protocolado antes do vencimento do documento vigente;

II - que esteja acompanhado da comprovação de manutenção de todas as licenças exigidas;

III - que não haja alteração da atividade originalmente licenciada;

IV - que não haja alteração da área construída, devidamente atestada pelo CCO.

§ 3º Constatado o descumprimento de quaisquer das exigências previstas nesta Lei Complementar, a renovação poderá ser indeferida ou revogada.

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica aos estabelecimentos classificados como locais de diversões públicas, nos termos do parágrafo único do art. 9º desta Lei Complementar, que terão seus fluxos de análise ajustados de modo a assegurar maior celeridade na apreciação dos pedidos.

Art. 14. Quando a regularização do imóvel para concessão do CCO depender de ações do Poder Executivo municipal ou de força maior devidamente justificada, o Alvará de Uso ou o Certificado de Licenciamento Integrado do sistema Redesim do Via Rápida Empresa Jucesp poderá ser renovado, desde que obedecidos os critérios contidos no art. 2º desta Lei Complementar e demais disposições previstas em lei, ficando suspenso o processo fiscalizatório até decisão administrativa quanto à regularização.

Art. 15. A renovação do Alvará de Uso e do Certificado de Licenciamento Integrado ficará condicionada à quitação de todas as multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo devidamente cadastradas no Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável pelo estabelecimento e/ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do estabelecimento requerente.

## CAPÍTULO V HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 16. O horário de funcionamento dos estabelecimentos compreende o período entre as sete horas e as vinte e duas horas.

§ 1º A Prefeitura Municipal autorizará o exercício de quaisquer atividades em horários especiais desde que atendidas as exigências e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em atos normativos.

§ 2º As práticas religiosas exercidas no interior de templos não sofrerão imposição alguma, desde que não ultrapassem os níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos em lei e atos normativos.

§ 3º O horário de funcionamento determinado no Alvará de Uso ou no Certificado de Licenciamento Integrado deverá ser cumprido, sob pena de cassação.

## CAPÍTULO VI CANCELAMENTO DO ALVARÁ E DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO

Art. 17. O Alvará de Uso ou o Certificado de Licenciamento Integrado fica automaticamente cancelado em caso de:

I - alteração de endereço;

II - alteração do ramo de atividade do estabelecimento;

III - não renovação do AVCB ou do CLCB;

IV - desvirtuamento do uso autorizado no Alvará de Uso ou no Certificado de Licenciamento Integrado;

V - qualquer descumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Quando houver alteração da razão social ou da denominação comercial e também da área construída, o alvará deverá ser substituído no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do evento.

## CAPÍTULO VII PROIBIÇÕES

Art. 18. Ficam proibidas a realização de shows pirotécnicos em bares, restaurantes, boates, casas de espetáculos e ambientes fechados, bem como a exposição de mercadorias ou execução de serviços fora dos limites da edificação em que se localiza o estabelecimento.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do caput deste artigo, seguir-se-á o rito fiscalizatório regulamentado nos capítulos VIII, IX e X desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VIII PENALIDADES

Art. 19. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei Complementar, sujeitando o infrator às seguintes medidas administrativas e penalidades:

I - intimação para cumprimento desta Lei Complementar ou para saneamento das irregularidades no prazo de 5 (cinco) dias;

II - no caso de descumprimento da intimação constante do inciso I do caput deste artigo, será aplicada multa equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Campinas - UFICs, com concomitante lavratura de nova intimação para encerramento das atividades no prazo de 3 (três) dias;

III - caso o estabelecimento possua Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado e não encerre as atividades conforme determinado na segunda intimação de que trata o inciso II do caput deste artigo, a respectiva licença será cassada e o estabelecimento será lacrado, com concomitante lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa no valor equivalente a 3.000 (três mil) UFICs;

IV - no caso de inexistência de Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado e persistindo o descumprimento da intimação referida no inciso II deste artigo, o exercício das atividades será encerrado imediatamente, com a consequente lacração do estabelecimento, concomitantemente à aplicação de multa no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) UFICs;

V - caso seja descumprida a ordem de lacração, será reaplicada a multa prevista no inciso IV do caput deste artigo e será recolocado o lacre, com o subsequente encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Município para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

§ 1º Para os estabelecimentos localizados em zonas nas quais a legislação vigente não permita o uso e não sendo configurada a hipótese prevista no § 8º do art. 11, serão observados os procedimentos fiscalizatórios abaixo arrolados:

I - o estabelecimento será intimado para o encerramento de suas atividades no prazo de 3 (três) dias;

II - se descumprida a intimação prevista no inciso I deste parágrafo, o estabelecimento será lacrado e será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) UFICs;

III - caso seja descumprida a ordem de lacração, será reaplicada a multa prevista no inciso II deste parágrafo e será recolocado o lacre, com o subsequente encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Município para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

§ 2º No caso de descumprimento do horário estabelecido no Alvará de Uso, no Certificado de Licenciamento Integrado ou na autorização para funcionamento em horário especial, serão observados os procedimentos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º Constatada a realização de atividade em estabelecimento sem a apresentação de AVCB ou CLCB válido, a atividade será imediatamente encerrada, com lacração do estabelecimento e aplicação de multa no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) UFICs.

§ 4º A situação permanecerá inalterada até a apresentação de AVCB ou CLCB válido, emitido pelo Corpo de Bombeiros, sendo que o rompimento do lacre de que trata o § 3º deste artigo ensejará as penalidades previstas no inciso V do art. 19 desta Lei Complementar.

Art. 20. Quando, no curso de procedimento fiscalizatório, o agente de fiscalização constatar a alteração da razão social, da firma ou da inscrição no CNPJ, o proprietário do estabelecimento será intimado a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia dos seguintes documentos:

I - instrumento de contrato do negócio jurídico de transferência do estabelecimento;

II - cópia do novo contrato ou estatuto social;

III - comprovante atualizado de inscrição e situação cadastral da nova razão social na Receita Federal do Brasil;

IV - Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado do novo estabelecimento.

§ 1º Se os documentos não forem apresentados dentro do prazo assinalado ou se restar comprovado, pela documentação, que a alteração constatada foi realizada como forma de evitar a aplicação de penalidades, o agente de fiscalização dará continuidade ao procedimento, não impedindo que se cumpra a determinação de aplicação de multa ou de lacração do estabelecimento.

§ 2º Constatado, pelo teor da documentação, tratar-se de pessoa jurídica realmente diversa, não será possível a aplicação de penalidades por fatos ocorridos anteriormente ao início de suas atividades, salvo as penalidades relativas à ausência de Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado do novo estabelecimento ou ao descumprimento, por ele, das disposições contidas nesta Lei Complementar quanto à regularidade de seu funcionamento.

Art. 21. Nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 14.011, de 12 de janeiro de 2011, nos casos de reincidência na infração de perturbação do sossego, o Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado será cassado e o estabelecimento será lacrado.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades estabelecidas no caput deste artigo não obsta a imposição das demais penalidades previstas na Lei nº 14.011, de 12 de janeiro de 2011.

## CAPÍTULO IX EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO

Art. 22. As intimações, multas e laçações serão aplicadas por servidores municipais pertencentes às carreiras de:

- I - engenheiro ou arquiteto;
- II - fiscal de serviço público;
- III - técnico em edificações.

§ 1º No caso de recusa de recebimento de intimação, de Auto de Infração e Imposição de Multa ou termo de laçação, o servidor competente pela sua lavratura assinará no campo destinado à recusa, certificando a entrega e a recusa para publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º A fiscalização do exercício de atividade econômica de baixo risco de que trata o § 8º do art. 1º será realizada de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º As vistorias para fins de verificação da observância dos requisitos ensejadores da dispensa de alvará e licença de funcionamento de atividade de Microempreendedor Individual - MEI deverão ser realizadas após o início da operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 23. A laçação de um estabelecimento bem como o cancelamento do Alvará de Uso ou do Certificado de Licenciamento Integrado ocorrerão por determinação do diretor do Departamento de Controle Urbano - Decon ou de quem o suceder, que decidirá o ato no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Não serão objeto de multa ou laçação os estabelecimentos com Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado vencidos, desde que tenham protocolado antes da data de vencimento do alvará ou certificado o pedido de renovação e atendam às exigências técnicas e legais, tais como:

- I - apresentação de AVCB ou CLCB válido;
- II - comprovação de uso compatível com o zoneamento;
- III - atendimento das normas técnicas relativas a isolamento acústico, acessibilidade e vagas de estacionamento;
- IV - não desvirtuamento do uso ou das atividades previstas no pedido do alvará.

§ 2º Constatado o descumprimento da ordem de laçação, o processo seguirá para deliberação do secretário municipal de Urbanismo quanto ao bloqueio físico do estabelecimento, de forma que impeça seu funcionamento, por meio de barreiras ou outras medidas que garantam o cumprimento da laçação.

§ 3º Na hipótese de estabelecimentos que utilizam produtos perecíveis ou produtos perigosos, tais como aqueles que geram riscos químicos, físicos ou biológicos, poderá ser suspensa a ordem de laçação pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pedido expresso e devidamente justificado do interessado, a fim de viabilizar a remoção desses produtos para locais de armazenamento adequado, devendo, findo o prazo, o processo retornar à fiscalização para recolocação do lacre, sob pena de responsabilização.

§ 4º O estabelecimento lacrado deverá permanecer nessa condição até o julgamento do recurso impetrado.

Art. 24. Os agentes dos órgãos fiscalizadores da Prefeitura Municipal, desde que devidamente identificados, terão acesso a qualquer estabelecimento para o exercício das atividades pertinentes à fiscalização.

## CAPÍTULO X PROCESSO FISCALIZATÓRIO

Art. 25. Em obediência aos arts. 100, 101 e 102 da Lei Orgânica do Município, fica definido que:

- I - no prazo de 30 (trinta) dias, contados processualmente, deverão ser recolhidas eventuais multas, podendo, no mesmo prazo, ser apresentada impugnação, devidamente instruída e acompanhada das provas que lhe derem suporte, endereçada ao diretor do Departamento de Controle Urbano ou a quem o suceder;
- II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados processualmente a partir da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão de primeira instância, poderá ser apresentado recurso, endereçado ao secretário municipal de Urbanismo ou a quem o suceder;
- III - nos termos do art. 100 da Lei Orgânica do Município, para que produzam efeitos regulares, os atos administrativos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão ser publicados no Diário Oficial do Município;
- IV - os prazos para o cumprimento de eventuais intimações, lavradas como termo inicial do procedimento ou para cumprir exigências

necessárias à instrução do procedimento em curso, serão aqueles previstos na própria intimação ou, caso não sejam assinalados, considerar-se-á que são de 15 (quinze) dias;

V - o Auto de Infração e Imposição de Multa e a constatação de eventuais infrações, quando não houver procedimento em curso, constituirão o termo inicial do procedimento fiscalizatório e administrativo a ser instaurado;

VI - nos termos do art. 102 da Lei Orgânica do Município, as decisões, em primeira ou em segunda instância, deverão ser motivadas e apresentar fundamentação legal;

VII - caso não haja impugnação ou, após o encerramento do procedimento, se eventuais multas forem julgadas procedentes, deverão ser inscritas na Dívida Ativa imediatamente.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A contagem dos prazos previstos nesta Lei Complementar é feita em dias úteis, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A contagem de prazo prevista no caput deste artigo não se aplica ao Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado, cujos prazos de validade são contados em dias corridos.

Art. 27. Ficam revogados:

I - a Lei nº 11.749, de 13 de novembro de 2003;

II - a Lei Complementar nº 14, de 25 de maio de 2006;

III - o art. 2º da Lei Complementar nº 55, de 20 de dezembro de 2013;

IV - a Lei Complementar nº 62, de 20 de janeiro de 2014;

V - a Lei Complementar nº 80, de 29 de setembro de 2014;

VI - a Lei Complementar nº 99, de 7 de janeiro de 2015;

VII - a Lei Complementar nº 219, de 26 de junho de 2019;

VIII - o art. 29 da Lei Complementar nº 443, de 18 de dezembro de 2023.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Campinas, 11 de dezembro de 2025

DÁRIO SAADI  
Prefeito Municipal

Autoria: Executivo Municipal  
Protocolado nº 2025/10/3.352